
A QUESTÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA, QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ SUSPENSO

THE MATTER OF THE APPLICATION OF PENALTY AND INTEREST ON LATE, WHEN THE TAX CREDIT IS SUSPENDED

Luís de Freitas Júnior

Procurador Federal em exercício na Anatel - DF

Doutorando em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, pela Universidade de Coimbra - Portugal

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - CE

SUMÁRIO:1 Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de medida judicial; 2 Da cobrança de multa e juros de mora quando existe decisão judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 2.1 Da cobrança da multa de mora; 2.2 Da multa de mora para as parcelas dos créditos que tiveram a sua exigibilidade suspensa; 3 Dos juros de mora para as parcelas dos créditos que tiveram a sua exigibilidade suspensa; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente escrito trata acerca de tema que, ultimamente, vem tendo grande recorrência e relevância, no âmbito dos processos administrativos fiscais da Anatel.

Trata-se da aplicação da multa de mora e dos juros de mora, na cobrança administrativa dos tributos, cuja arrecadação está sob a responsabilidade da Anatel. Especificamente, esse estudo cingir-se-á aqueles casos em que a cobrança do tributo encontra-se suspensa, devido à decisão judicial não transitada em julgado.

Há casos em que mesmo havendo a ordem judicial para suspensão da cobrança do tributo, admite-se o seu lançamento, para fins de interromper a decadência. Nessas hipóteses, discute-se acerca da possibilidade de acrescer a multa moratória e os juros de mora, bem como o momento exato para tal finalidade.

Embora exista lei tratando do assunto, a questão ganha novos contornos, a partir das novas interpretações do dispositivo legal, realizadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Federais – CARF, que devem ser levados em consideração, para fins de economia e eficiência processual.

A solução do feito pode variar na medida que a data do início da fiscalização pela Anatel, tenha ocorrido antes ou depois da decisão judicial de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, vale analisar as questões fáticas e jurídicas envolvidas nessa situação, para fins de provocação da discussão do tema e aperfeiçoamento de sua resolução.

PALAVRAS-CHAVE: Tributário. Multa. Juros. Suspensão do crédito. Decisão judicial.

ABSTRACT: This text is about a topic that recently has been being recurrent and having great relevance in the fiscal administrative context of Anatel.

It is the application of late-payment penalty and interest for late payment, the administrative collection of taxes, which is responsibility of Anatel. Specifically, this study will be confined to those cases where the collection of the tax is suspended due to a court decision not res judicata.

So, there are cases where even with a court order to suspend the collection of the tax, it is believed its launch, for the purpose of stopping the decline. In these cases, we discuss about the possibility of fines and default interest addition, as well as the exact time for this purpose.

Although there is a law dealing with this subject, the issue acquires new contour, from new interpretations of the legal provision made by the

Federal Resources Administrative Council - CARF, which should be taken into account for purposes of procedural economy and efficiency. The solution of the fact can vary, as the date of commencement of supervision by Anatel has occurred before or after the court decision to suspend the payments of tax.

In this context, it is worth scrutinizing the factual and legal issues involved in this situation, for the purpose of provoking discussion of the topic and its resolution enhancement.

KEYWORDS: Tax. Penalty. Interest. Credit suspension. Judicial decision.

1 DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL

Por vezes, após a instauração de um processo administrativo fiscal que vise a cobrança de tributos, v.g., CIDE-Fust, pela Anatel, o Contribuinte vem a juízo pleitear a suspensão do procedimento de exação.

Assim, à guisa de exemplificação, tem-se verificado a existência de Mandados de Segurança em que as Prestadoras vêm discutir a forma de cálculo e recolhimento das contribuições para a CIDE-Fust, sem a inclusão dos valores das transferências recebidas a título de provimento de interconexão e uso de recursos integrantes de suas redes.

Em alguns desses casos, o Judiciário tem concedido, liminarmente, a segurança para que as impetrantes possam continuar a calcular e recolher as contribuições à CIDE-Fust sobre o valor total da sua receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações cobrados do usuário final mediante a emissão de conta, sem inclusão dos valores das transferências recebidas a título de provimento de interconexão e uso de recursos integrantes de suas redes.

É certo que a Anatel tem recorrido dessas decisões, contudo, pode ocorrer que tais recursos por vezes sejam improvidos ou recebidos tão somente no efeito devolutivo, ou seja, efeito que devolve ao Tribunal a apreciação da matéria julgada para anular ou reformar a decisão que, por sua vez, está vigendo, de modo que, em relação aos valores devidos a título de CIDE-FUST decorrentes de receita de interconexão e de uso de recursos integrantes de suas redes, a exigibilidade continua suspensa.

De antemão, cumpre atentar, nos casos em que a questão é discutida na seara administrativa e judicial simultaneamente, para a questão de haver ou não a ocorrência da “renúncia tácita” contemplada no art. 38,

parágrafo único, da Lei nº 6.830/80¹. De acordo com o instituto, diante da preponderância do mérito jurisdicional sobre o administrativo, via de regra, a renúncia à instância administrativa seria aplicada.

Nesse sentido, importante citar a Súmula 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Nada obstante, nem sempre o instituto da renúncia tácita se aplica. Eis que esse exige a perfeita identidade de objetos entre as ações judiciais e a matéria tratada na esfera administrativa. Logo, há casos em que não há identidade perfeita de objetos, eis que nas impugnações administrativas são levantadas nulidades formais não suscitadas no processo judicial.

Na hipótese de não identidade de objetos, o instituto da renúncia administrativa em face do ajuizamento da ação não se aplica. É o que revela o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 268015

Processo: 2004.61.02.008764-6

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte: DJU 30/01/2008, página 377 (Data da decisão 17/01/2008)

Relator: Juiz Convocado Renato Barth

Ementa:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LCNº 7/70, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. SEMESTRALIDADE.

1 Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM AÇÃO ANTERIOR, EM QUE SE IMPUGNAVA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO NOS TERMOS DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DA RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA A QUE SE REFERE O ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80.

Rejeitada a preliminar suscitada pela União nas razões da apelação, uma vez que a autoridade da Receita Federal está legitimada para o processo em que se pretende obter o processamento de recurso administrativo interposto perante a referida autoridade.

A opção do contribuinte de discutir judicialmente a exigibilidade de tributo importa extinção da instância administrativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Essa renúncia só se aplica às questões efetivamente submetidas ao crivo jurisdicional. De fato, à luz da premissa da preponderância da decisão judicial sobre o ato administrativo, a renúncia só tem lugar quanto aos aspectos efetivamente submetidos ao exame judicial.

No caso dos autos, a questão relativa à "semestralidade" da contribuição ao PIS, na forma instituída pela Lei Complementar nº 7/70, não foi objeto de discussão e decisão no processo de conhecimento, sendo apresentada apenas quando da necessidade de determinar os valores a serem compensados.

Não há como impedir, destarte, o processamento da impugnação administrativa, já que, quanto a esta questão específica, não houve qualquer renúncia por parte do contribuinte, expressa ou tácita.

A referência, na sentença proferida na ação anterior, às "alterações" promovidas nos "arts. 18 da Lei 9.065 e 57 da Lei 9.069, de 1995", é insuficiente para considerar que a regra do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 tenha sido objeto de decisão específica.

Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

Portanto, nem sempre a existência da ação judicial discutindo tema tratado no processo administrativo fiscal induz a renúncia tácita

do recurso administrativo interposto pela contribuinte, em virtude da não coincidência de objetos.

Nesses casos, mesmo em face da existência de decisão judicial não transitada em julgado que suspende a exigibilidade do crédito tributário², persiste a necessidade do prosseguimento do processo administrativo, para evitar a decadência do lançamento.

Muito embora possa o Contribuinte alegar que os lançamentos seriam nulos, por terem sido expedidos na vigência de decisão judicial liminar, que impediria a cobrança da contribuição ora devida, esse tipo de arguição não deve prosperar.

A decisão judicial não transitada em julgado não obsta a formalização do crédito tributário pelo lançamento, porque, consoante jurisprudência pacífica do STJ, a autoridade fazendária deve proceder ao lançamento do crédito tributário para interromper o decurso do prazo decadencial:

TRIBUTÁRIO-PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA-OBSTÁCULO JUDICIAL

A constituição do crédito tributário, nos termos do CTN, não sofre interrupção ou suspensão, iniciando-se o prazo na data da ocorrência do fato gerador.

A partir do fato gerador, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para constituir o seu crédito, não estando inibida de fazê-lo se houver suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

A liminar concedida em Mandado de Segurança (art. 151, IV, CTN), bem assim, as demais hipóteses do mesmo art. 151, não impedem que a Fazenda constitua o seu crédito e aguarde para efetuar a cobrança.

Ocorrência da decadência, porque constituído o crédito após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 173, I, CTN)

Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 575991/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.08.2005).

² Nesses casos, entende-se que o caminho mais adequado é concluir o processo administrativo e, antes de realizar os atos de cobrança do crédito definitivamente constituído, ser solicitada manifestação da Procuradoria Federal acerca da exigibilidade dos créditos objeto do processo administrativo, discutidos judicialmente.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECENAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA QUE NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO STJ QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (EREsp 575991/SP, Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, 07/04/2008).

Mesmo havendo decisão judicial impedindo a cobrança em relação a parte da base de cálculo do tributo, cabe a Anatel fazer o lançamento de todo o crédito que considera devido, a fim de evitar a decadência do crédito.

Portanto, distinga-se duas situações quanto aos atos de cobrança no processo administrativo. Primeiramente, quanto aos valores devidos acerca do tributo que não decorram da receita combatida na ação judicial, podem ser cobrados depois do trânsito em julgado administrativo, desde que não suspensa a sua exigibilidade por outra decisão do Poder Judiciário.

Já, quanto aos valores devidos em razão de receitas combatidas no mandado de segurança, só haverá cobrança, ao final do processo administrativo, se houver reforma da sentença.

Diante dessas considerações, conclui-se que as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, IV e V, do CTN não obstam que o Fisco possa efetuar o lançamento, de forma que a demora em proceder o lançamento poderia levar à decadência do crédito tributário.

Nada obstante, os valores lançados pela Agência que não se referirem a receitas discutidas na ação judicial, caso não estejam garantidos por depósito judicial ou por outra decisão do Poder Judiciário, após o término do processo administrativo, podem ser cobrados pela Administração, com a inscrição dos valores específicos no CADIN, dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal, inclusive os juros após o vencimento dos créditos (conforme se detalhará a seguir).

Quanto aos valores cobrados em razão de receitas discutidas na decisão judicial, *estes* somente devem ser cobrados se o processo administrativo for

concluído e não houver decisão judicial impedindo a cobrança, hipótese em que os juros moratórios serão calculados desde o vencimento dos créditos, haja vista que, conforme precedentes acima citados, a revogação de decisão judicial não transitada em julgado opera efeitos *ex tunc*, tal como se nunca tivesse existido (conforme se esmiuçarà a seguir).

Em relação à aplicação da multa de mora e dos juros de mora, nestes casos, é importante que se proceda um maior aprofundamento, para fins de sua perfeita compreensão.

2 DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA QUANDO EXISTE DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2.1 Da cobrança da multa de mora

Prefacialmente à discussão sobre a exigibilidade da multa de mora, mister atentar para a questão da legalidade/constitucionalidade dos dispositivos que preveem a multa de mora (art. 8º, §1º, do Decreto nº 3.624/2000).

Assim, entende-se que, de fato, a Agência não pode negar os efeitos de lei vigente, sob pena de assumir funções que não lhe são próprias, ou seja, usurpar competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Nesse sentido é a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, o âmbito administrativo não é o foro adequado para a discussão de questões atinentes à inconstitucionalidade de dispositivos legais, sendo competência exclusiva do Poder Judiciário a análise de tal matéria. De acordo, ainda, com o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal,

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por fim, cabe salientar que a Advocacia-Geral da União, com base no Parecer AGU/SF/13/2008 e no Despacho nº 444/2008, da

Consultoria-Geral da União, aprovado pelo Advogado-Geral da União, firmou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na cobrança da referida multa de mora pela Anatel. Desse modo, a multa de mora não deve ser afastada.

Igualmente importante, antes de adentrar no cerne da discussão, é diferenciar as considerações que serão tecidas a seguir, separando-se o entendimento aplicado às parcelas dos créditos tributários que tiveram a sua exigibilidade suspensa, do entendimento dirigido para as parcelas dos créditos que não tiveram a sua exigibilidade suspensa.

No que pertine às partes dos créditos que não tiveram a sua exigibilidade suspensa, aplicam-se normalmente a multa de mora (sem incidência do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996) e os juros de mora.

Quanto às parcelas dos créditos que tiveram a sua exigibilidade suspensa pela aludida decisão judicial, serão expendidas adiante, as considerações acerca da disciplina da cobrança da multa de mora.

2.2 Da multa de mora para as parcelas dos créditos que tiveram a sua exigibilidade suspensa

A princípio cumpre distinguir a multa “de mora”, da questão da multa “de ofício”, por tratar-se de institutos diferentes com regramentos próprios.

A multa de ofício é tratada no art. 44 Lei nº 9.430/96, já a multa de mora para créditos de CIDE-Fust, com vencimento anterior a dezembro de 2008, como ocorre no presente processo, é disciplinada no art. 8º, §1º, do Decreto nº 3.624/2000, e para os créditos de CIDE-Fust vencidos após 03/12/2008, o art. 61 da Lei nº 9.430/96, como se pode verificar a seguir:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III- (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Art. 8º A contribuição ao Fust de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto é devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de um por cento sobre o valor da receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o art. 60 da Lei nº 9.472, de 1997, nos regimes público e privado, e deverá ser paga até o décimo dia do mês seguinte ao de apuração.

§ 1º O descumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento da contribuição de que trata o caput deste artigo implicará aplicação de multa de dois por cento e de juros de um por cento, por mês de atraso, sobre o valor da respectiva contribuição.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A respeito da distinção destes dois tipos de multa e das suas diferentes disciplinas, importante citar o julgamento do CARF:

Processo nº 17460.000382/200731

Recurso nº 258.069 Voluntário

Acórdão nº 230200.994

– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de abril de 2011

Avulta dos preceitos ora revisitados que, na sistemática da Lei nº 9.430/96, foram adotadas duas denominações para as multas aplicadas: a moratória (art. 61) e a assim denominada multa de ofício (art. 44). *Nesse panorama, a norma de exclusão estampada no art. 63 da citada Lei nº 9.430/96 apenas se refere à multa de ofício, tratada no seu art. 44, mas não engloba a multa de mora, disciplinada no seu art. 61.* (Destaque no original)

Nesse contexto, é válido apreciar o art. 63, caput e seu § 2º da Lei 9.430/96:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos *incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Nessa perspectiva, na inteligência do citado art. 63, e consoante o citado entendimento do CARF, não se confunde a disciplina dos dois tipos de multa, pois enquanto o seu caput afasta a incidência de multa de ofício, o seu parágrafo 2º interrompe a incidência da multa de mora,

desde a data da concessão do provimento liminar, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No que pertine, especificamente, à multa de mora aplicada à contribuição ao Fust, importante verificar a sua disposição legal, prevista no art. 8º do Decreto nº 3.624/2000, *in verbis*:

Art. 8º A contribuição ao Fust de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto é devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de um por cento sobre o valor da receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o art. 60 da Lei nº 9.472, de 1997, nos regimes público e privado, e deverá ser paga até o décimo dia do mês seguinte ao de apuração.

§ 1º O descumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo implicará aplicação de multa de dois por cento e de juros de um por cento, por mês de atraso, sobre o valor da respectiva contribuição.

Nesse contexto e em conformidade com o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, a decisão judicial que determina a suspensão de exigibilidade do tributo interromperia a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Tem-se como irretocáveis tais ponderações, que contam com o respaldo da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU.

A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença.

O julgado está amparado no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG,

Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008.

Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 839.962/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/04/2010)

Por outro lado, nota-se que a regra é clara no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário volta a vigorar quando advém decisão judicial que revoga a tutela anteriormente concedida. Pela norma, o contribuinte poderá efetuar o pagamento sem exigência de multa de mora se antes de qualquer procedimento fiscalizatório e nos 30 (trinta) dias seguintes ao cancelamento da causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse sentido o seguinte Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Processo nº 35564.001700/200533

Recurso nº 242.424 Especial do Procurador

Acórdão nº 920201.624 – 2ª Turma

Sessão de 11 de maio de 2011

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.
POSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA. INTERRUÇÃO DA MULTA DE MORA.

Efetuada o lançamento, durante o período em que estiver suspensa a exigibilidade, para o fim de prevenir a decadência, não cabe multa de ofício.

Por meio do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, criou-se regra excepcional de proteção ao litigante judicial em matéria tributária, facultando-lhe o pagamento do débito objeto da demanda sem a incidência de multa de mora no período entre a concessão da medida liminar e 30 dias após a data da decisão que a cassar. Até o fim desse prazo, o contribuinte poderá quitar seu débito já vencido sem arcar com todo prejuízo causado à Fazenda pelo atraso no seu pagamento.

Somente após o transcurso do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 sem que o contribuinte tenha usufruído da possibilidade de pagamento sem multa de mora, ele estará na mesma situação de outro contribuinte qualquer que não efetuou o pagamento dos tributos. Ou seja, a cobrança deverá ser integral — principal e acréscimos moratórios, inclusive com a exigência de multa de mora. Se após a cassação da medida liminar, houver sido iniciado procedimento fiscal para constituição do crédito tributário objeto da demanda, o Fisco, deverá exigí-lo de forma integral, agora com a aplicação da multa de ofício.

Assim, em conformidade com a jurisprudência do Conselho Superior de Recursos Federais, é possível verificar que a compreensão acerca do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 trilha o seguinte caminho:

Quanto à multa de mora, aplica-se o art. 63, § 2º da Lei 9430/96, que determina a sua interrupção no período entre a concessão da medida liminar e 30 dias após a data da decisão que a cassar.

Uma vez ultrapassados os 30 dias após a decisão judicial que cassar a anterior decisão judicial que suspendia o crédito tributário, e não houver o pagamento do tributo pelo contribuinte, a cobrança deverá ser integral, principal e acréscimos moratórios, inclusive com a exigência de multa de mora.

Ademais, vale destacar o entendimento do CARF no sentido de que, o importante para fins de aplicação da interrupção desta multa de mora, é que a decisão judicial tenha ocorrido anteriormente à ação fiscal.

Observe-se que para o CARF, o que importa para fins de aplicação do art. 63, § 2º (interrupção da multa), é que a decisão judicial que suspende a exigibilidade tenha ocorrido anteriormente ao início da ação fiscal. Nesses casos, mesmo que o vencimento tenha ocorrido em período anterior à decisão judicial, o CARF entende que se interrompe a aplicação da multa, conforme se verifica nos seguintes julgamentos deste Órgão:

I - Processo nº 35564.003929/200511, Recurso nº 246.674 Especial do Procurador, Acórdão nº 920201.643 – 2ª Turma, Sessão de 25 de julho de 2011: Fato gerador: 28/02/2003; Decisão judicial de suspensão de exigibilidade: 07/11/2005

II - Processo nº 10630.720325/200724, Recurso nº 884.062 Voluntário, Acórdão nº 330201.628 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de maio de 2012: Período de apuração: 21/07/2002 a 15/06/2004. Interrupção da multa: 12/09/2002 a 11/10/2002.

III - Processo nº 16095.000154/200895, Recurso nº 260.204 Voluntário, Acórdão nº 230200.897 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 16 de março de 2011: Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002; Decisão judicial de suspensão de exigibilidade: 13/08/2002

Nesses três precedentes, havia obrigações tributárias vencidas antes da decisão judicial de suspensão de exigibilidade, sendo que, quando esta foi proferida, a ação fiscal ainda não havia tido início. Nessas situações, o CARF entendeu que a multa de mora deveria observar o art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o posicionamento do CARF, em processo cujo vencimento da obrigação tributária ocorreu anteriormente à decisão judicial e mesmo assim, ocorreu a interrupção da multa de mora, porque a ação fiscal foi iniciada posteriormente à decisão judicial de suspensão de exigibilidade,.

Processo nº 35564.003929/200511
Recurso nº 246.674 Especial do Procurador

Acórdão nº 920201.643 – 2ª Turma

Sessão de 25 de julho de 2011

Data do fato gerador: 28/02/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO
INDIRETA. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CONFIRMADA
POR SENTENÇA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.
Multa de mora. Não incidência.

De acordo com o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, em lançamentos destinados a prevenir a decadência, cujo débito esteja com a exigibilidade suspensa, entre outras hipóteses, por força de liminar em mandado de segurança, conforme ocorre neste caso, não cabe multa de ofício e a incidência da multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Assim, neste feito, sobre o débito lançado não incide multa de mora, pois desde o início da ação fiscal até este momento ele continua inexigível. O contribuinte nunca esteve em mora. (Destaque no original)

Por conseguinte, nos casos concretos, há de se verificar se no momento do início da fiscalização, já havia a decisão judicial de suspensão da exigibilidade. Em caso positivo, a cobrança da multa de mora deverá observar o art. 63, §2º, mesmo que a obrigação tributária tenha o seu vencimento anterior à data da referida decisão judicial.

Para fins de consideração do início da fiscalização, entende-se, consoante fundamentado no PARECER n.º 526-2012/TRM/PGF/PFE/ANATEL, que “o Requerimento de Informações-RI, emitido pela Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF) é, portanto, válido para efeito de início do processo de fiscalização e contará, como início de procedimento fiscal, a partir da data do Aviso de Recebimento ou, no caso da via editalícia, 15 (quinze) dias após a sua publicação”.

Ante essas considerações teóricas, é válido propor um exemplo hipotético, para melhor esclarecimento. Inicie-se por supor um caso em que a decisão judicial que gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi prolatada em 01/05/2006.

Se no caso hipotético, o início da ação fiscal (data do recebimento, pelo contribuinte, do Requerimento de Informações), se der posteriormente ao início da decisão judicial de suspensão de exigibilidade, por exemplo, em 01/06/2006, consoante o entendimento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96 ³, haverá a interrupção da mora.

3 Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos *incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Nesse caso, deve a Anatel, em relação às parcelas do crédito que estavam com exigibilidade suspensa em decorrência de decisão judicial, tão logo seja reformada a referida decisão judicial, conceder prazo de 30 dias ao contribuinte para efetuar o pagamento dessas parcelas, sem a multa de mora, na forma do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Contudo, se o início da ação fiscal ocorrer anteriormente à data da decisão judicial de suspensão de exigibilidade, por exemplo, no dia 01/04/2006, não incide o art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96, logo, é devida a aplicação da multa de mora.

3 DOS JUROS DE MORA PARA AS PARCELAS DOS CRÉDITOS QUE TIVERAM A SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa

Em uma visão global acerca dos juros de mora, o posicionamento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é de que os juros possuem viés remuneratório (recomposição) e não natureza punitiva. Possuem, pois, caráter compensatório, sendo exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 do CTN⁴).

Nestes termos, esta Procuradoria compreende que a suspensão da exigibilidade determinada por decisão judicial não afasta a incidência de juros de mora. Este é, outrossim, o raciocínio da Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF Nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Assim, a compreensão que ora se firma é a de que os juros de mora são devidos por força de lei, ainda que durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Portanto, não merece prosperar a interpretação de que não seriam exigíveis juros moratórios no período em que estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Isto, porque a regra prevista no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/1996 restringe-se à multa moratória:

Processo: AC 00074089620034036182 / AC - APELAÇÃO
CÍVEL – 1256346

4 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Sigla do órgão: TRF3 (Órgão julgador: QUARTA TURMA)

Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 638

(Data da Decisão: 15/10/2009)

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR CASSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ART. 63 § 2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE 1. O art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, reza que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo o contribuição." 2. No caso em questão, o pagamento da contribuição se deu dentro do prazo preconizado no § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, porém não foi integral, uma vez que os juros moratórios não foram recolhidos. 3. Não é possível sustentar a remissão dos juros moratórios com base no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, por falta de previsão legal, uma vez que a mesma só excluiu a multa. 4. Apelação provida.

Por fim, cumpre destacar que se a decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário impede a cobrança dos juros de mora em relação a apenas uma parte do tributo, v.g., aos valores das transferências recebidas a título de provimento de interconexão e uso de recursos integrantes de suas redes, caso haja alguma parcela dos créditos apurados no processo judicial que não se refira a valores de receita decorrente de interconexão ou de uso de recursos integrantes de suas redes, não há óbice à incidência imediata dos juros de mora.

Ademais, no exemplo citado, em relação aos valores relativos a receita decorrente de interconexão ou de uso de recursos integrantes de suas redes, só haverá cobrança, ao final do processo administrativo, se houver reforma da sentença. Nesse caso, tendo em vista que se trata de decisão judicial não transitada em julgado, a eventual reforma da decisão segue as mesmas regras de uma antecipação de tutela. Vale dizer: a cassação da decisão terá eficácia *ex tunc*.

Assim, uma vez reformada a sentença, os créditos relativos à interconexão poderão ser cobrados com juros desde o vencimento, tal

como se nunca tivesse havido sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos. Nesse sentido, vejam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000." (REsp. 674.877/MG) 4. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 1011609, Processo nº 200702850738, Data da Decisão 23/06/2009, Fonte DJE de 06/08/2009 RDDT vol.173, p.165)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL.

POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000."(RESP 674877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 674877/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 571811/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; RESP 586883/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004 e RESP 503697/MG, desta Relatoria, DJ de 29.09.2003. 5. (...) 8. Recurso Especial provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 676101, Processo nº 200401098165, Data da Decisão 18/11/2008, Fonte DJE de 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTAO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS.

CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA DEVIDOS. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Recurso Especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 636256, Processo nº 20040035080, Data da Decisão 09/11/2004, Fonte DJ de 06/12/2004, p 219)

Diante de todas essas considerações, conclui-se que os valores lançados pela Agência não suspensos pela decisão judicial, por exemplo, que não se refiram à interconexão e uso de recursos integrantes de suas redes, caso não estejam garantidos por depósito judicial ou por outra decisão do Poder Judiciário, após o término do processo administrativo, podem ser cobrados pela Administração, com a inscrição dos valores específicos no CADIN, dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal.

Quanto aos valores que se referirem a parte do tributo suspenso pela decisão judicial, por exemplo, cobrados em razão de receitas decorrentes de interconexão e uso de recursos integrantes de suas redes, estes somente devem ser cobrados quando o processo administrativo for concluído e não houver decisão judicial impedindo a cobrança, hipótese em que os juros moratórios serão calculados desde o vencimento dos créditos, haja vista que, conforme precedentes acima citados, a revogação de decisão judicial não transitada em julgado opera efeitos *ex tunc*, tal como se nunca tivesse existido.

Em relação à incidência da Selic, conforme o artigo 37-A, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002: *“os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais”*.

Portanto, incidirá a taxa Selic desde 03/12/2008, independentemente da data da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido,

o Parecer nº 22/2010/ACD/PGF/PFE/ANATEL, cujas conclusões citadas a seguir são reiteradas nesta manifestação:

Diante de todo o exposto, restrito ao aspecto jurídico-legal do caso em apreço, entende-se que tanto os créditos tributários como os créditos não-tributários da Agência sofrem a incidência de juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 incluído pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009.

No caso de créditos não-tributários decorrentes de relações contratuais tipicamente civilísticas deve prevalecer a regra disposta no instrumento contratual, servindo o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 apenas como regra supletiva.

A contagem dos juros e da multa de mora deve levar em conta as regras estabelecidas para os tributos federais, sendo os juros calculados de acordo com a taxa Selic e a multa de mora nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

O termo inicial da contagem dos juros de mora deve levar em conta a data da publicação da Medida Provisória nº 449/2008, ou seja, 3.12.2008, independentemente do momento da ocorrência do fato gerador da obrigação.

No caso da multa moratória o Administrador deve observar a data do inadimplemento da obrigação, fato gerador da obrigação acessória, de modo que somente deve incidir se o fato gerador, qual seja, o inadimplemento da obrigação, ocorreu após a edição da Medida Provisória nº 449/2008.

Assim, quanto aos juros, entende-se que antes de dezembro de 2008 era devida a aplicação da alíquota de 1%, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009. A partir de dezembro de 2008, passou a incidir a taxa Selic.

4 CONCLUSÃO

Em face das considerações tecidas, compreende-se que, no caso de ocorrer a suspensão do crédito tributário em virtude de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não ocorrerá a renúncia tácita à via administrativa, no caso em que sejam discutidas nesta, assuntos não decididos na seara judicial.

Nesse caso, deverá o processo administrativo ter a sua continuidade, com a possibilidade de efetuar o lançamento, mesmo da parcela discutida judicialmente, para fins de evitar a decadência.

No que pertine à cobrança da multa de mora, haverá duas soluções distintas conforme a situação fática.

Assim, se o início da ação fiscal (que via de regra dá-se com o recebimento do Requerimento de Informações) ocorrer anteriormente à decisão judicial de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, entende-se que não incide o art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96, logo, é devida a aplicação da multa de mora.

Já se o início da ação fiscal ocorrer posteriormente à decisão judicial de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, entende-se que, em relação às parcelas dos créditos que estão suspensas em razão de decisão judicial, uma vez constituídos definitivamente os créditos tributários e publicada decisão judicial que revoga a suspensão de exigibilidade concedida judicialmente, deve a Anatel, conceder um prazo de 30 dias para o contribuinte efetuar o pagamento dessas parcelas dos créditos, sem a multa de mora, conforme art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96.

Por fim, quanto aos juros de mora, conclui-se pela necessidade de sua aplicação, inclusive quanto à aplicação do índice Selic a partir de dezembro de 2008, os quais são devidos por força de lei, ainda que no período de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. No que pertine à parcela do tributo que foi suspensa pela decisão judicial, esta somente deve ser cobrada se o processo for concluído e não houver decisão judicial impedindo a cobrança, hipótese em que os juros moratórios serão calculados desde o vencimento dos créditos.

REFERÊNCIAS

AGU – Procuradoria Federal na Anatel-DF. PARECER n.º 526-2012/TRM/PGF/PFE/ANATEL..

Conselho Administrativo de Recursos Federais - CARF. Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/index.jsf>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

Planalto. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 08 out. 2013.

Superior Tribunal de Justiça - STJ. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em: 08 jan. 2013.